



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.009259/96-17
RECURSO Nº : 118.677 – EX-OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1994
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADO : BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI BRASIL S/A
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.789

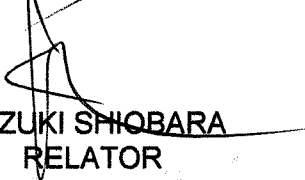
IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Integram a base para cálculo da provisão para devedores duvidosos, o montante dos créditos excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real, como estabelecida no artigo 60, § 2º da Lei nº 4.506/64 até ser modificada pelo artigo 43 da Lei nº 8.9981/95.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 13805.009259/96-17
ACÓRDÃO Nº : 101-92.789

RECURSO Nº. : 118.677
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.498.557/0001-26, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 02 e 13, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência refere a imposto e contribuição abaixo discriminado:

NOME/TRIBUTO	VALOR/TRIBUTO	JUROS	MULTA/OFÍCIO	TOTAIS
IRPJ	797.094,14	191.385,92	797.094,14	1.785.574,20
CSL	888.955,47	199.628,08	888.955,47	1.977.539,02
TOTAIS	1.686.049,61	391.014,00	1.686.049,61	3.763.113,22

Este crédito tributário incidiu sobre a provisão para devedores duvidosos apropriados como despesas operacionais que excedeu a aplicação do coeficiente de 0,5% sobre o montante do crédito contabilizado excluídas as operações com garantia real e/ou alienação fiduciária.

As parcelas excluídas pela fiscalização da base para cálculo da provisão para devedores duvidosas são as seguintes:

CÓDIGO/COSIF	DISCRIMINAÇÃO DA CONTA
16110001	Adiantamento a Depositantes
16120008	Empr.Gov.Ativ.Empr.Ind.
16910108	OCL - Empréstimos

PROCESSO Nº : 13805.009259/96-17
ACÓRDÃO Nº : 101-92.789

16910201	OCL - Financiamentos
16120008	Empr. Setor Privado - Com.
16210004	Financiamento FINAME
18390001	Dep. Esp. Remunerado
18453003	Oper. SWAP - Dif a Receber
18820100	CDCE - Export Note
18840001	Dev por Dep em Garantia
18835009	Dev. Compr. Valor e Bens
18835009	Títulos e Créditos a Receber
18910003	OCL - Adm. Contrato de Câmbio
49236309	Op. Com. Inst. Financeiras

A decisão recorrida examinou cada parcela de crédito acima glosado pela autoridade lançadora e concluiu que os créditos abaixo listados decorrem tem origem na atividade operacional da instituição financeira e não tem garantia real ou outra das condições que caracterizam a indedutibilidade :

CÓDIGO/COSIF	DISCRIMINAÇÃO DA CONTA
16110001	Adiantamento a Depositantes
16910108	OCL - Empréstimos
16910201	OCL - Financiamentos
18390001	Dep. Esp. Remunerado
18453003	Oper. SWAP - Dif a Receber
18820100	CDCE - Export Note
49236309	Op. Com. Inst. Financeiras

O crédito tributário mantido foi transferido para o processo administrativo fiscal nº 16327.000963/98-48 onde foi anexado o recurso voluntario.

O crédito tributário exonerado está sendo objeto de recurso de ofícios nos presentes autos.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13805.009259/96-17
ACÓRDÃO Nº : 101-92.789

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A matéria objeto do recurso de ofício estava regulada pelo artigo 61 da Lei nº 4.506/64 (consolidada no artigo 221 do RIR/80), com a seguinte redação:

“Art. 61 - A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.

...

§ 2º - Enquanto não forem fixadas as porcentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (reduzida para 0,5% para as instituições financeiras pelo artigo 9º da Lei nº 8.541/92) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.”

Este comando só veio a ser alterado pelo artigo 43 da Lei nº 8.891/95 com a conversão da Medida Provisória nº 812/94 e teve aplicação a partir do dia 1º de janeiro de 1995.

Desta forma, inexistindo garantia real nas operações e não tendo sido proveniente de vendas com reserva de domínio, não caberia a exclusão daquelas parcelas da base para o cálculo da provisão para devedores duvidosos ou para créditos de liquidação duvidosa.

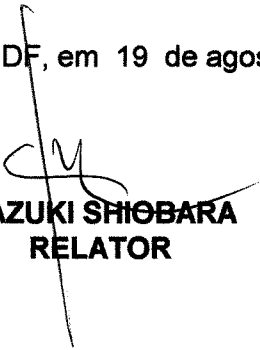


PROCESSO Nº : 13805.009259/96-17
ACÓRDÃO Nº : 101-92.789

Entendo, pois, a autoridade julgadora de 1º grau deu boa aplicação a legislação tributária vigente e examinou as provas constantes dos autos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999



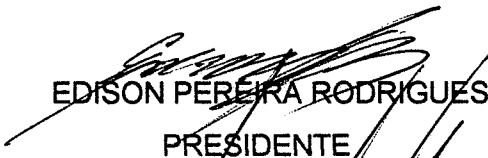
KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13805.009259/96-17
ACÓRDÃO Nº : 101-92.789

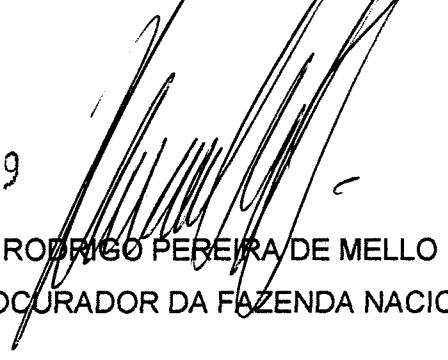
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL